
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Janeiro 2020

Índice

1. Contencioso Civil e Penal
 - Uniformização de Jurisprudência - O Recurso Subordinado não é Admissível, Ainda que o Seja o Recurso Independente, Quando se Verifique Dupla Conforme
 - Recurso de Constitucionalidade - A Norma do Artigo 751.º, N.º 3, Alínea b), do CPC, Referente à Admissibilidade da Penhora do Imóvel que seja Habitação Própria Permanente do Executado, não é Inconstitucional
2. Civil e Comercial
 - Preenchimento Abusivo de Títulos Cambiários
 - Compra e Venda de Bens de Consumo com Defeito - Caducidade e Indemnização
 - Dever de *Due Diligence* na Compra de Sociedades
 - Perda do Benefício do Prazo do Fiador
3. Financeiro
 - Medidas de Contingência em Caso de Saída do Reino Unido da União Europeia sem Acordo
 - Titularização de Créditos - Orientações da EBA relativa aos Critérios STS Aplicáveis à Titularização ABCP e não ABCP
4. Público
 - Tramitação Eletrónica dos Processos nos Tribunais Administrativos
 - Fixação dos Valores das Taxas devidas no Âmbito dos Procedimentos Administrativos relativos à Produção e Comercialização de Eletricidade
 - Fixação dos Valores das Taxas devidas no Âmbito dos Procedimentos Administrativos relativos à Atividade de Autoconsumo e às Comunidades de Energia Renovável

5. Laboral e Social

- Atualização do Indexante dos Apoios Sociais
- Atualização de Pensões e Prestações Sociais
- Reforma - Atualização da Idade Normal de Acesso à Pensão de Velhice
- Eficácia da Caducidade da Convenção Coletiva de Trabalho - Publicação de Aviso no BTE - Dever de Informação da Entidade Empregadora
- Perda de Local de Trabalho - Créditos Vencidos antes da Transmissão

6. Fiscal

- Orçamento de Estado da Região Autónoma dos Açores para 2020
- Orçamento de Estado da Região Autónoma da Madeira para 2020
- Taxa de Juros de Mora para 2020: Dívidas ao Estado e Outras Entidades Públicas
- IMI - Valor Médio de Construção
- Tramitação Eletrónica de Processos Judiciais Tributários
- Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal - Acordo entre Portugal e Angola
- Declaração Mensal de Imposto de Selo
- Tabelas de Retenção na Fonte de IRS para 2020
- Imposto de Selo - Utilização de Crédito por Entidades Não Residentes

7. Concorrência

- CE Sanciona a NBCUniversal com Coima de €14,3 Milhões por Restrições Territoriais à Comercialização Offline e Online de Produtos de Merchandising
- TJUE Considera como Restritivos da Concorrência Acordos de *Pay for Delay* no Sector Farmacêutico

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – O RECURSO SUBORDINADO NÃO É ADMISSÍVEL, AINDA QUE O SEJA O RECURSO INDEPENDENTE, QUANDO SE VERIFIQUE DUPLA CONFORME

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2020 (Processo n.º 1086/09.8TJVN.F.G1.S1-A) - STJ

No Acórdão em apreço, o STJ acordou uniformizar jurisprudência no sentido de que o recurso subordinado de revista está sujeito ao n.º 3 do artigo 671.º do CPC, a isso não obstante o n.º 5 do artigo 633.º do mesmo Código, ou seja, de que não é admissível o recurso subordinado de revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância (isto é, quando se verifique dupla conforme), ainda que seja admissível o recurso independente.

Na sua fundamentação, o STJ esclarece que a norma do n.º 5 do artigo 633.º do CPC (que prevê a admissibilidade do recurso subordinado), enquanto norma excecional, apenas mitiga o efeito atinente ao pressuposto de recorribilidade em função da sucumbência, não admitindo múltiplos graus de jurisdição, ainda que por via subordinada, designadamente, quando se verifique dupla conforme. Assim, na ausência de norma em contrário, o recurso subordinado de revista está sujeito à regra genérica da inadmissibilidade em caso de concordância de julgados.

O STJ entende que tal conclusão não viola o princípio da igualdade das partes, nem tampouco promove o tratamento discriminatório, face à circunstância de ambas as partes terem ficado vencidas e de uma delas não poder sequer interpor um recurso subordinado. Neste sentido, o STJ realça que, na situação visada, o recurso independente e o recurso subordinado encerram duas realidades distintas, na medida em que o objeto do recurso independente incide sobre a decisão da Relação na parte em que revogou o decidido na 1.ª instância, havendo divergência nas duas instâncias nessa parte, e o objeto do recurso subordinado recai sobre o acórdão recorrido mas numa parte em que ambas as instâncias se pronunciaram no mesmo sentido.

Acresce que, de acordo com o STJ, a norma que prevê a racionalização do acesso ao STJ por via do regime da dupla conforme como obstáculo à revista é imperativa, encerrando, reconhecidamente, garantias de segurança jurídica face ao crivo revelado pelas instâncias que dirimiram no mesmo sentido. Por sua vez, o STJ destaca que se encontram previstos taxativamente no n.º 1 do artigo 672.º os casos em que, apesar da dupla conforme, o recurso é sempre admissível, não tendo sido prevista qualquer exceção para quando esteja em causa o recurso de revista subordinado.

RECURSO DE CONSTITUCIONALIDADE – A NORMA DO ARTIGO 751.º, N.º 3, ALÍNEA B), DO CPC, REFERENTE À ADMISSIBILIDADE DA PENHORA DO IMÓVEL QUE SEJA HABITAÇÃO PRÓPRIA PERMANENTE DO EXECUTADO, NÃO É INCONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 612/2019 - TC (DR 11, Série II, de 16 de janeiro de 2020)

No Acórdão em apreço, o TC decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 751.º, n.º 3, alínea b), do CPC, segundo a qual, ainda que não se adegue, por excesso, ao montante do crédito exequendo, é admissível a penhora do imóvel que seja habitação própria permanente do executado e sua família, mesmo que este não tenha sido dado em garantia para pagamento da dívida exequenda, quando esteja em causa uma dívida superior a metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância e a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de 18 meses.

Na sua fundamentação, o TC realça que o legislador ordinário goza de um largo espaço de compatibilização entre a garantia constitucional do direito de propriedade privada, em que assenta o direito do credor à satisfação do seu crédito, e o direito fundamental à habitação, e que não se afigura que mereça censura, à luz da tutela constitucional do direito à habitação, a solução normativa objeto do presente recurso.

Por um lado, o TC destaca que a norma sindicada não permite a penhora imediata, em quaisquer circunstâncias, do imóvel correspondente à casa de morada de família do executado, sendo que quanto maior for o valor da dívida, mais prazo é concedido para se penhorarem bens alternativos que permitam a satisfação integral do credor (18 meses, no caso da solução normativa em causa). No entendimento do TC, tal é demonstrativo de que o legislador ponderou a especificidade da penhora de um imóvel que corresponda à casa de morada de família do executado.

Por outro lado, o TC destaca que o legislador não desconsiderou que é merecedora de proteção a circunstância de o imóvel penhorado ser a habitação do executado, prevendo um conjunto de normas de que decorre, nomeadamente, (i) que o executado seja nomeado depositário do imóvel, pelo menos até à venda executiva, ou (ii) que possa ter lugar a suspensão da entrega do imóvel ao adquirente, uma vez efetuada a venda executiva.

Finalmente, entende o TC que a norma objeto do presente recurso não comprime de forma desproporcionada o direito de propriedade do executado. Embora reconhecendo que a penhora pode não se limitar ao montante em dívida, o TC salienta que o legislador faz depender a realização da mesma do preenchimento de determinados requisitos que acautelam suficientemente o direito de propriedade do executado e, ademais, que o remanescente do valor que não seja necessário ao pagamento da quantia exequenda e legais acréscimos ser-lhe-á entregue.

2. Civil e Comercial

PREENCHIMENTO ABUSIVO DE TÍTULOS CAMBIÁRIOS

Acórdão de 14 de janeiro de 2020 (Processo n.º 4211/11.5TBLRA-A.C1) – TRC

Neste acórdão, o TRC veio categorizar os tipos de preenchimento abusivo de um título cambiário (no caso, uma livrança) por referência à vontade manifestada pelo subscritor do título, distinguindo, por um lado, as discrepâncias consubstanciadas num preenchimento injustificado ou extemporâneo, com destaque para a falta de verificação da ocorrência à qual o preenchimento do título estava subordinado (tipicamente, a constituição, o vencimento ou o incumprimento de um crédito no seio da relação fundamental) e para a extinção satisfatória da relação fundamental garantida pelo título (cumprimento) e, por outro, as discrepâncias relacionadas com a configuração das menções introduzidas no título, com destaque para a inserção de uma quantia superior à que decorre dos acordos que titulam a relação fundamental.

No primeiro tipo, esclarece o TRC, a invocação bem sucedida da exceção de desconformidade tem como consequência o afastamento da pretensão cambiária. No segundo tipo, a invocação da desconformidade apenas conduz à reconfiguração da pretensão cambiária de modo a contê-la dentro dos limites excedidos (nomeadamente, quando a desconformidade é relativa ao montante acordado, deve confinar-se a dívida aos limites do montante assumido pelo subscritor do título na relação fundamental), o que se enquadra no instituto da redução dos negócios jurídicos previsto no artigo 292.º do CC.

COMPRA E VENDA DE BENS DE CONSUMO COM DEFEITO – CADUCIDADE E INDEMNIZAÇÃO

Acórdão de 23 de janeiro de 2020 (Processo n.º 1195/13.9TBEPS.G1) – TRG

No acórdão em apreço, o TRG veio prestar alguns esclarecimentos sobre os regimes jurídicos aplicáveis à compra e venda de bem de consumo com defeito, designadamente, em matéria de caducidade e pretensões indemnizatórias, em particular:

- (i) no que respeita aos prazos de caducidade dos direitos de reparação ou substituição da coisa, redução do preço, ou resolução do contrato, é aplicável o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (que aprovou o regime das garantias na venda de bens de consumo);
- (ii) relativamente à caducidade dos direitos indemnizatórios, aplica-se o regime geral dos prazos de caducidade previsto no CC. No entanto, clarifica o TRG que os prazos de caducidade estabelecidos no CC para a compra e venda se reportam apenas à indemnização fundada em defeitos da coisa adquirida,

e não às pretensões indemnizatórias fundadas em qualquer outro facto gerador de responsabilidade contratual (mora ou incumprimento);

(iii) o direito de indemnização estabelecido pelo CC no regime especial da compra e venda de coisa defeituosa destina-se ao ressarcimento do comprador pelos prejuízos resultantes do cumprimento defeituoso da prestação, visando a reparação ou ressarcimento do direito, estando sujeito às regras especiais da compra e venda;

(iv) a indemnização relativa a prejuízos colaterais provocados pelos defeitos do bem e que impliquem uma responsabilidade contratual do vendedor, destina-se a ressarcir outros danos que não os provocados pelos defeitos em si, ainda que a estes estejam ligados por nexo de causalidade, aplicando-se-lhe, em princípio, apenas as regras gerais do direito de indemnização. Não são, portanto, aplicáveis, a estas situações, as regras especiais da compra e venda, nomeadamente as que estabelecem prazos de caducidade, mas sim o prazo de prescrição geral. De acordo com o entendimento do TRG, incluem-se no âmbito dos danos colaterais constitutivos da obrigação de indemnizar regulados apenas pelas regras gerais do direito de indemnização os danos não patrimoniais que o consumidor possa ter sofrido com o cumprimento defeituoso da prestação – *“danos pessoais do adquirente do bem que se não circunscrevem ao defeito e a eles acrescem, ainda que a ele ligados por nexo de causalidade, tendo a indemnização então em vista não a reparação do defeito, antes o ressarcimento de danos sofridos além da própria existência do defeito”*.

DEVER DE DUE DILIGENCE NA COMPRA DE SOCIEDADES

Acórdão de 14 de janeiro de 2020 (Processo n.º 4738/15.0T8MAI-A.P1) – TRP

Neste acórdão, o TRP analisou uma situação de compra e venda de participações sociais relativas a uma sociedade.

Na perspetiva da autora, a vendedora havia induzido os compradores em erro, em particular, quanto à conformidade tributária da atividade desenvolvida e declarada pela sociedade transmitida, o que justificava um ajuste do preço acordado.

Neste contexto, o TRP afirmou que, na aquisição de uma sociedade, o vendedor tem a obrigação de fornecer ao comprador um conjunto de informações completas e verdadeiras quanto ao objeto de negócio e de transmitir a sociedade livre de ónus ou defeitos, tendo o comprador, em paralelo, um dever/ónus de proceder a uma apreciação, a uma auditoria, à sociedade target.

Citando Pinto Monteiro, o TRP acrescenta que *“este dever de auto-obrigação obriga o potencial comprador a usar de toda a diligência para tomar conhecimento de factos que estão ao seu alcance conhecer, e também a analisar, de forma cuidada e criteriosa, a informação que lhe é disponibilizada pelo vendedor em cumprimento do dever de informação deste último”*.

No caso dos autos, o TRP concluiu que o facto de os compradores não terem analisado previamente os elementos da contabilidade da sociedade revela uma *“postura de imobilismo”* por parte destes, afirmando que não cumpriram o ónus de *due diligence* que sobre si impendia, de forma culposa.

Segundo o TRP, sempre que o comprador não tenha usado da diligência devida ou exigível, será potencialmente legítimo recorrer à figura da culpa do lesado na ocorrência dos danos sofridos (artigo 570.º do CC).

PERDA DO BENEFÍCIO DO PRAZO DO FIADOR

Acórdão de 14 de janeiro de 2020 (Processo n.º 4541/16.0T8PBL-C.C1) – TRC

No presente acórdão, o TRC analisou, em particular, a temática da perda do benefício do prazo do fiador.

Veio o TRC esclarecer que, apesar de, em regra, a perda de benefício do prazo não ser extensiva aos fiadores, por força do previsto no artigo 782.º do CC, esta norma tem natureza supletiva, pelo que pode ser afastada por convenção em contrário, nos termos do disposto no artigo 405.º do CC (princípio da autonomia privada), se o fiador tiver renunciado expressamente a este benefício, não sendo suficiente a mera renúncia ao benefício da excussão (que, portanto, não implica automaticamente a renúncia ao benefício do prazo). Logo, existindo esta renúncia expressa, é inexigível qualquer interpelação do fiador para cumprimento da obrigação dos devedores principais.

Esclareceu, ainda, o TRC que é considerada renúncia expressa ao benefício do prazo pelo fiador a estipulação segundo a qual a fiadora se comprometeu a pagar “*imediatamente e sem qualquer reserva as quantias que lhe forem reclamadas pela exequente/embargada, logo após aviso desta para o efeito ou do incumprimento dos mutuários*”.

3. Financeiro

MEDIDAS DE CONTINGÊNCIA EM CASO DE SAÍDA DO REINO UNIDO DA UNIÃO EUROPEIA SEM ACORDO

Aviso do BdP n.º 1/2020, de 27 de janeiro (DR 18, Série II, de 27 de janeiro de 2020)

Foi publicado o Aviso do BdP n.º 1/2020, de 27 de janeiro (“Aviso 1/2020”), que regulamenta o conteúdo da notificação a ser enviada ao BdP pelas entidades que pretendam beneficiar do regime transitório previsto no artigo 8.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 147/2019, de 30 de setembro (“Decreto-Lei 147/2019”).

O Decreto-Lei 147/2019 aprovou medidas de contingência que produziriam efeitos na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo devidamente ratificado entre as partes. Em particular, o artigo 8.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei 147/2019 estabelece que os contratos relativos à receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a operações de crédito, a serviços de pagamento e à emissão de moeda eletrónica, entre outros, que tenham sido celebrados por instituições

de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, antes da data de saída do Reino Unido da União Europeia, ao abrigo do regime de liberdade de estabelecimento e prestação de serviços, continuam em vigor, mantendo-se os direitos e obrigações de cada uma das partes. Para esse efeito, as instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica que pretendam beneficiar desse regime devem notificar o BdP, no prazo de três meses a contar da data de saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo devidamente ratificado entre as partes, através do modelo com o conteúdo previsto no Aviso 1/2020.

O Aviso 1/2020 produzirá efeitos a partir do momento em que se verifique a saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo e, em qualquer caso, cessará a sua vigência no dia 31 de dezembro de 2020.

TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS - ORIENTAÇÕES DA EBA RELATIVA AOS CRITÉRIOS STS APLICÁVEIS À TITULARIZAÇÃO ABCP E NÃO ABCP

Instrução do BdP n.º 1/2020, de 15 de janeiro (BO n.º 1/2020, de 15 de janeiro)

Foi publicada a Instrução do BdP n.º 1/2020, de 15 de janeiro (“Instrução 1/2020”), que altera a Instrução do BdP n.º 7/2019, de 30 de maio (“Instrução 7/2019”), a qual incorporou as Orientações da EBA relativas aos critérios simples, transparente e padronizado (“Critérios STS”) aplicáveis à titularização de papel comercial garantida por ativos (“ABCP”) e à titularização não ABCP.

A Lei n.º 69/2019, de 28 de agosto (“Lei 69/2019”), assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (EU) 2017/2402, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro (“Regulamento 2017/2402”), que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada. Para este efeito, a Lei 69/2019 procedeu à alteração, entre outros, do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro (“Decreto-Lei 453/99”), que estabelece o regime da titularização de créditos e regula a constituição e atividade dos fundos de titularização de créditos, bem como das respetivas sociedades gestoras e das sociedades de titularização de créditos.

4. Público

TRAMITAÇÃO ELETRÓNICA DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

Portaria n.º 4/2020, de 13 de janeiro (DR 8, Série I, de 13 de janeiro de 2020)

A Portaria n.º 4/2020, de 13 de janeiro (“Portaria 4/2020”) veio alterar a Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro (“Portaria 380/2017”), a qual regula a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários, nos tribunais centrais administrativos e no STA.

De modo a regulamentar as novas soluções previstas na Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, que veio alterar os regimes processuais consagrados nos diplomas estruturantes da jurisdição administrativa e fiscal, a Portaria 4/2020 introduziu as seguintes alterações: (i) o n.º 1 do artigo 23.º da Portaria 380/2017 passa a prever que as notificações entre mandatários e representantes em juízo são realizadas por transmissão eletrónica de dados, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais e (ii) o artigo 27.º-A passa a garantir o registo das sentenças e dos acórdãos finais no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos, permitindo a sua consulta nos termos e para os efeitos legalmente previstos.

A Portaria 4/2020 entrou em vigor no dia 14 de janeiro de 2020.

FIXAÇÃO DOS VALORES DAS TAXAS DEVIDAS NO ÂMBITO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ELETRICIDADE

Portaria n.º 15/2020, de 23 de janeiro (DR 16, Série I, de 23 de janeiro de 2020)

A Portaria n.º 15/2020, de 23 de janeiro (“Portaria 15/2020”), veio fixar os valores das taxas devidas no âmbito dos procedimentos administrativos relativos às atividades de produção e comercialização de energia elétrica, sujeitos ao regime do Decreto-lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, conforme alterado.

A Portaria 15/2020 vem, designadamente, estabelecer os valores das taxas devidas pelos procedimentos administrativos relativos à atividade de produção de eletricidade, pelo registo prévio de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis e pela apreciação do pedido de registo da atividade de comercialização de eletricidade e pela sua efetivação. As taxas fixadas pela Portaria 15/2020 serão liquidadas pela Direção-Geral de Energia e Geologia.

A Portaria 15/2020 entrou em vigor no dia 24 de janeiro de 2020.

FIXAÇÃO DOS VALORES DAS TAXAS DEVIDAS NO ÂMBITO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À ATIVIDADE DE AUTOCONSUMO E ÀS COMUNIDADES DE ENERGIA RENOVÁVEL

Portaria n.º 16/2020, de 23 de janeiro (DR 16, Série I, de 23 de janeiro de 2020)

A Portaria n.º 16/2020, de 23 de janeiro (“Portaria 16/2020”), veio fixar os valores das taxas devidas no âmbito dos procedimentos administrativos relativos à atividade de autoconsumo e às Comunidades de Energia Renovável, regulados no Decreto Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria 16/2020, as taxas passam a ser devidas após a verificação da conformidade do pedido ou da comunicação prévia a que respeitam. De acordo com o n.º 3 do artigo 3.º, as taxas são atualizadas anualmente, com base na evolução do índice de preços no consumidor, no continente, sem habitação, verificado no ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

A Portaria 16/2020 entrou em vigor no dia 24 de janeiro de 2020.

5. Laboral e Social

ATUALIZAÇÃO DO INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS

Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro (DR 22, Série I, de 31 de janeiro de 2020)

Foi atualizado o valor anual do Indexante de Apoios Sociais (“IAS”) para o ano de 2020, cifrando-se em € 438,81.

A atualização do IAS produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020 e determina igualmente o aumento de outras prestações sociais como o subsídio de desemprego, pensão de reforma, abono de família e Rendimento Social de Inserção, o valor mínimo do subsídio de estágio, no âmbito dos contratos de estágios profissionais, bem como a base de incidência mínima das contribuições para a segurança social dos membros de órgãos estatutários.

ATUALIZAÇÃO DE PENSÕES E PRESTAÇÕES SOCIAIS

Portaria n.º 28/2020, de 31 de janeiro (DR 22, Série I, de 31 de janeiro de 2020)

Procedeu-se à atualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social convergente atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações e das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional, para o ano de 2020.

Assim, as pensões estatutárias e regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e as pensões de aposentação, reforma e invalidez do regime de proteção social convergente, atribuídas anteriormente a 1 de janeiro de 2019, são atualizadas pela aplicação das percentagens seguintes:

- (i) 0,70%, para as pensões de montante igual ou inferior a € 877,62;
- (ii) 0,24%, para as pensões de montante superior a € 877,62 e igual ou inferior a € 2632,86;
- (iii) As pensões de montante superior a € 2632,86 não são objeto de atualização, ressalvadas as exceções previstas na lei.

Esta alteração produz efeitos partir do dia 1 de janeiro de 2020.

REFORMA – IDADE NORMAL DE ACESSO À PENSÃO DE VELHICE

Portaria n.º 30/2020, de 31 de janeiro (DR 22, Série I, de 31 de janeiro de 2020)

A idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de Segurança Social em 2021, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, é de 66 anos e 6 meses.

EFICÁCIA DA CADUCIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – PUBLICAÇÃO DE AVISO NO BTE – DEVER DE INFORMAÇÃO DA ENTIDADE EMPREGADORA

Acórdão de 16 de janeiro de 2020 (Processo n.º 8952/16.2T8STB.E1) – TRE

No presente acórdão, o TRE concluiu, em sentido inverso ao da decisão recorrida, que a publicação do aviso de caducidade de uma convenção coletiva de trabalho no *Boletim do Trabalho e Emprego* (“BTE”) não tem efeitos constitutivos, sob pena de se estar a condicionar a eficácia da caducidade a um ato administrativo dos serviços competentes do ministério do trabalho.

Assim, defendendo que a eficácia da caducidade do instrumento de regulamentação coletiva de trabalho depende da sua cognoscibilidade pelos trabalhadores, determinou o TRE que, caso a publicação do aviso no BTE não ocorra, os efeitos da caducidade só são oponíveis aos trabalhadores quando a entidade empregadora os informe por escrito, no prazo de 30 dias.

PERDA DE LOCAL DE TRABALHO – CRÉDITOS VENCIDOS ANTES DA TRANSMISSÃO

Acórdão de 29 de janeiro de 2020 (Processo n.º 3323/19.1T8LSB.L1-4) – TRL

O presente acórdão versa, em particular, sobre a cláusula 14.^a do contrato coletivo de trabalho – que estipula um regime conhecido como “perda de local de trabalho” – celebrado entre a Associação Portuguesa de *Facility Services* e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 8, de 15 de setembro de 2015 (doravante “CCT”).

Em causa estava a transmissão do contrato de trabalho de uma trabalhadora que prestava, ao serviço de uma determinada empresa, serviços de limpeza num lar de idosos, na sequência da adjudicação desses serviços a uma nova entidade.

Entre outras questões, importa salientar a conclusão retirada pelo TRL a respeito da responsabilidade pelos créditos laborais vencidos até à data da transmissão, ao abrigo daquela cláusula 14.^a do CCT.

Considerando que, nos termos do n.º 4 da referida cláusula do CCT, não são transmitidos para a nova entidade empregadora os créditos que já se encontram vencidos no momento em que opera a mudança de empregador, o TRL declarou que o pagamento de 11/12 dos créditos relativos ao subsídio de natal de 2018 devido à trabalhadora estaria a cargo da entidade transmitente, uma vez que tais créditos já se encontrariam vencidos à data em que o contrato foi transmitido (i.e. 01.12.2018).

No que respeita ao subsídio e à retribuição de férias referentes a 2018, sendo que estes só se vencem no dia 1 de janeiro do ano seguinte ao que dizem respeito (altura em que a trabalhadora já estaria subordinada à nova empregadora), o TRL pronunciou-se no sentido de ser a transmissária (nova empregadora) a responsável pelo seu pagamento.

Esta conclusão difere da que resultaria da aplicação do regime da transmissão de estabelecimento ou unidade económica (que não era aplicável ao caso em questão) em que a entidade transmitente

responde solidariamente pelos créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, vencidos até à data da transmissão, durante os dois anos subsequentes a esta.

6. Fiscal

ORÇAMENTO DE ESTADO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA 2020

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro (DR n.º 5, Série I, de 8 de janeiro de 2020)

O Decreto Legislativo em referência aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores (“RAA”) para o ano de 2020.

Em matéria fiscal:

- são especificados quais os lucros comerciais, industriais e agrícolas que poderão beneficiar da dedução à coleta em sede de IRC, nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, 20 de janeiro, que adapta o sistema fiscal nacional à RAA;
- são especificados quais os projetos de investimento a realizar na RAA e que poderão beneficiar, no ano de 2020, da concessão de benefícios fiscais contratuais.

TAXA DE JUROS DE MORA PARA 2020: DÍVIDAS AO ESTADO E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS

Aviso n.º 366/2020, de 9 de janeiro (DR n.º 6, Série II, de 9 de janeiro de 2020)

Através do Aviso em referência é publicada a taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas para 2020, que foi fixada em 4,786%.

Esta taxa é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020.

IMI - VALOR MÉDIO DE CONSTRUÇÃO

Portaria n.º 366/2020, de 13 de janeiro (DR n.º 8, Série I, de 13 de janeiro de 2019)

A presente Portaria fixa em € 492 o valor médio de construção por metro quadrado a vigorar em 2020 e a considerar na determinação do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos.

TRAMITAÇÃO ELETRÓNICA DE PROCESSOS JUDICIAIS TRIBUTÁRIOS

Portaria n.º 4/2020, de 13 de janeiro (DR n.º 8, Série I, de 13 de janeiro de 2020)

A presente portaria procede à segunda alteração da Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, e regulamenta as novas soluções plasmadas na Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, em matéria de

tramitação eletrónica dos processos nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários, nos tribunais centrais administrativos e no STA.

ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA E COOPERAÇÃO EM MATÉRIA FISCAL - ACORDO ENTRE PORTUGAL E ANGOLA

Aviso n.º 8/2020, de 14 de janeiro (DR n.º 9, Série I, de 14 de janeiro de 2020)

O Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros em referência torna público que entrou em vigor, em 20 de fevereiro de 2019, o acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal por cumprimento dos requisitos de direito interno aplicáveis.

O acordo em causa foi assinado em Luanda a 18 de setembro de 2018.

DECLARAÇÃO MENSAL DE IMPOSTO DE SELO - CONSTRANGIMENTOS RELACIONADOS COM O NOVO MODELO

Despacho n.º 14/2020-XXII do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Por via do Despacho em referência determinou o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais que, atendendo aos constrangimentos inerentes à implementação do novo modelo declarativo de declaração mensal de imposto do selo pelos sujeitos passivos, não serão aplicadas penalidades quanto às Declarações mensais de Imposto do Selo que sejam submetidas eletronicamente com meros erros e que sejam devidamente substituídas até ao final do segundo semestre de 2020.

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE DE IRS PARA 2020

Despacho n.º 785/2020, de 21 de janeiro (DR n.º 14, Série II, de 21 de janeiro de 2019)

O presente despacho aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o ano de 2020.

ORÇAMENTO DE ESTADO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA PARA 2020

Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro (DR n.º 22, Série I, de 31 de janeiro de 2020)

O Decreto Legislativo Regional aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira (“RAM”) para o ano de 2020.

Em matéria fiscal, o referido Decreto Legislativo Regional determina que se mantêm em vigor até à publicação da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2020 e à sua adaptação às especificidades regionais através de diploma próprio a aprovar para o efeito: (i) as taxas de IRS e de IRC aplicáveis aos

sujeitos passivos deste imposto residentes ou com sede na RAM; e, (ii) o regime da derrama regional aprovado para a RAM.

IMPOSTO DE SELO – UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO POR ENTIDADES NÃO RESIDENTES

Decisão arbitral de 6 de novembro de 2019 (processo arbitral n.º 61/2019-T)

Na decisão arbitral em referência, o Tribunal Arbitral foi chamado a pronunciar-se sobre a incidência, em sede de Imposto do Selo, de crédito concedido por uma entidade portuguesa a favor de uma entidade não residente.

O Tribunal Arbitral Coletivo constituído no referido processo arbitral decidiu que sendo a utilizadora do crédito uma entidade não residente em Portugal, então tal utilização não estará sujeita a Imposto do Selo em Portugal.

Para esta conclusão, recordou o Tribunal Arbitral que as regras de territorialidade previstas no Código do Imposto do Selo visam tributar a utilização de crédito por uma entidade portuguesa, pelo que quando a entidade utilizadora do crédito não seja uma entidade portuguesa não haverá lugar a tributação dessa operação em sede de Imposto do Selo.

O Tribunal Arbitral decidiu assim: (i) julgar totalmente procedente o pedido arbitral apresentado; (ii) ordenar a anulação da (auto) liquidação de Imposto do Selo; e, (iii) ordenar reembolso do imposto indevidamente pago.

7. Concorrência

CE SANCIONA A NBCUNIVERSAL COM COIMA DE €14,3 MILHÕES POR RESTRIÇÕES TERRITORIAIS À COMERCIALIZAÇÃO OFFLINE E ONLINE DE PRODUTOS DE MERCHANDISING

Caso n.º AT.40433, de 30 de janeiro de 2020 - CE

Na sequência de uma investigação, iniciada em junho de 2017, às práticas de licenciamento e de distribuição da NBCUniversal relacionadas com merchandising de filmes (tais como brinquedos "Jurassic Park", mochilas "Minions" e canecas "Big Lebowski") a nível europeu, a CE sancionou a NBCUniversal com uma coima de €14,3 milhões em função da imposição, por parte desta última aos seus distribuidores, de restrições territoriais à comercialização *offline* e *online* de produtos licenciados, naquele que é mais um exemplo demonstrativo do recente escrutínio exercido pela CE, e pelas autoridades da concorrência nacionais, ao sector do comércio digital.

No caso em questão, a NBCUniversal atuava enquanto licenciadora de direitos para produtos de merchandising, nos quais uma imagem ou texto é aplicado durante o processo de fabricação. Neste

contexto, os fabricantes (licenciado) só podiam utilizar tais imagens ou textos se tivessem celebrado um acordo de licenciamento prévio com o proprietário dos direitos de propriedade intelectual relevantes: a NBUniversal.

A CE considerou que as práticas da NBUniversal constituíam restrições de vendas diretas, através, entre outras, de (i) proibições de vendas *online*, (ii) proibições expressas de vendas fora do território por parte dos distribuidores/licenciados, (iii) obrigações de notificar a NBUniversal de vendas efetuadas fora do território, (iv) limitações dos idiomas utilizados sobre os produtos e (v) obrigações de pagamento, à NBUniversal, de receitas geradas por vendas fora do território.

Adicionalmente, a CE considerou que a NBUniversal recorria, também, a incentivos indiretos ao cumprimento das restrições de vendas, através, entre outros, de (i) ameaças de rescisão dos contratos se os distribuidores/licenciados vendessem fora do território, da (ii) não renovação de contratos se os distribuidores/licenciados não respeitassem as restrições e (iii) da realização de auditorias para garantir o cumprimento das restrições fora do território.

Neste contexto, a CE concluiu que estas práticas, aplicadas durante mais de seis anos, tiveram por consequência a segmentação do mercado único e impediram os distribuidores autorizados no Espaço Económico Europeu de venderem produtos entre os respetivos estados-membros, em detrimento dos consumidores europeus.

A NBUniversal beneficiou de uma redução de coima de 30% por ter cooperado com a CE através do reconhecimento da infração, fornecendo a esta provas adicionais e renunciando a certos direitos processuais (i.e. recursos).

Esta decisão insere-se numa sequência de outras decisões sancionatórias emitidas em 2019 no sector do comércio digital, e que culminaram, até à data, na aplicação de sanções pecuniárias à Nike (coima de €12,5 milhões) e à Sanrio (coima de €6,2 milhões).

TJUE CONSIDERA COMO RESTRITIVOS DA CONCORRÊNCIA ACORDOS DE PAY FOR DELAY NO SECTOR FARMACÊUTICO

Acórdão n.º C-307/18, de 30 de janeiro de 2020 – TJUE

No âmbito de um pedido de reenvio prejudicial apresentado pelo Competition Appeal Tribunal do Reino Unido, o TJUE pronunciou-se sobre os critérios segundo os quais acordos de resolução amigável de litígios, no âmbito de disputas relacionadas com patentes – vulgo, acordos de *pay for delay* –, são suscetíveis de restringir a concorrência.

No caso concreto, a CE notou que um conjunto de fabricantes de medicamentos genéricos (Generics, Xellia Pharmaceuticals, Alpharma LLC (anteriormente Zoetis Products), Actavis e a Merck) se abstiveram de comercializar os seus genéricos do medicamento paroxetina, um antidepressivo, em troca de uma compensação pecuniária paga pelo titular da respetiva patente, a GlaxoSmithKline.

Em primeiro lugar, o TJUE esclareceu que a análise da validade, de um ponto de vista do direito da concorrência, de tipo de acordos de resolução pressupõe que os fabricantes de genéricos e o titular da patente se encontram, pelo menos, numa situação de concorrência potencial, isto é, que existem oportunidades reais e concretas de acesso ao mercado para o fabricante de genéricos; segundo o TJUE, a existência de uma patente vigente não obsta a essa oportunidade, uma vez que a sua validade pode ser contestada.

Em segundo lugar, o TJUE determinou que o acordos de resolução amigável de litígios como aquele que se verificou no caso em apreço - em que o fabricante de genéricos se compromete a não entrar no mercado em troca de uma contrapartida pecuniária cujo saldo positivo se deve exclusivamente ao interesse comercial das partes em não competir com base no mérito – são suscetíveis de restringir a concorrência pelo objeto (i.e., uma restrição que dispensa a necessidade de demonstração de efeitos no mercado), na medida em que sejam suficientemente prejudiciais para a concorrência em função do seu conteúdo, objetivos e contexto económico-jurídico e que deles não resultem efeitos pró-competitivos passíveis de suplantarem o carácter potencialmente restritivo deles resultante.

Se, no caso concreto, ficar demonstrado que o acordo é insuscetível de restringir a concorrência pelo objeto, há, ainda assim, que ter em conta a existência de potenciais efeitos restritivos deste resultantes; na demonstração de tais efeitos, o TJUE esclareceu que não é necessário estabelecer a probabilidade de o fabricante de genéricos (i) ter êxito na ação judicial (se não tivesse chegado a um acordo de resolução amigável) ou (ii) ter celebrado um acordo menos restritivo da concorrência.

Por último, o TJUE afirmou ainda que os acordos de resolução amigável de litígios também podem constituir um abuso de posição dominante se prejudicarem a estrutura competitiva do mercado, porquanto os eventuais efeitos restritivos cumulativos deste tipo de acordos são suscetíveis de produzir um encerramento significativo do mercado, privando assim o consumidor dos benefícios resultantes da entrada de potenciais concorrentes (i.e. como a redução de preços em função do aumento da oferta de medicamentos e o aumento da variedade desta).

Será de notar que o TJUE já se tinha pronunciado, no caso *Lundbeck* (Processo T-472/13), sobre este tipo de acordos de *pay-for-delay*, salientando os riscos que dos mesmos advêm para a concorrência no sector farmacêutico.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de

- Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
 - **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
 - **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
 - **IS** – Imposto do Selo
 - **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
 - **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
 - **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
 - **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
 - **LdC** – Lei da Concorrência
 - **LGT** – Lei Geral Tributária
 - **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
 - **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
 - **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
 - **MP** – Ministério Público
 - **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
 - **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
 - **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
 - **OA** – Ordem dos Advogados
 - **OMI** – Organização Marítima Internacional
 - **ON** – Ordem dos Notários
 - **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
 - **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
 - **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
 - **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
 - **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
 - **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
 - **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
 - **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
 - **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
 - **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
 - **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
 - **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garín

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira
Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho
Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joana Torres Ereio
Comercial e Fusões & Aquisições
joana.ereio@uria.com

Marta Pontes
Fiscal
marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova
Contencioso & Arbitragem
nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias
Bancário
Project Finance
Seguros
ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito
Imobiliário & Construção
rita.xbrito@uria.com

Tânia Luísa Faria
UE e Concorrência
tanialuisa.faria@uria.com

Tito Arantes Fontes
Contencioso & Arbitragem
tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING

www.uria.com